

todos os livros, registos, etc., conforme as instruções a que acima se alude.

7.<sup>º</sup> Receber as roupas estranhas ao hospital, quando esteja autorizada pela direcção a lavagem para outros estabelecimentos ou unidades, conferindo sempre as relações e passando recibo nos duplicados.

8.<sup>º</sup> Fazer entrega das mesmas roupas, depois de lavadas, e nas mesmas condições em que as recebeu.

9.<sup>º</sup> Requisitar à direcção do hospital tudo o que for necessário para o regular funcionamento da lavandaria.

10.<sup>º</sup> Enviar ao conselho administrativo, até o dia 5 de cada mês, nota das roupas lavadas para unidades ou estabelecimentos estranhos, em relações separadas, e relativas ao mês anterior, afim de este poder enviar as respectivas contas.

11.<sup>º</sup> Vigiar os serviços de desinfecção e lavagem das roupas, por forma a evitar que danifiquem, extraviem ou deteriorem as roupas e que aquelas operações sejam perfeitas e completas.

12.<sup>º</sup> Ter a seu cargo todo o material, tanto fixo como de consumo, evitando gastos inúteis ou desperdícios, por forma a obter-se da lavandaria o máximo rendimento, com a maior economia.

13.<sup>º</sup> Finalmente, cumprir quaisquer determinações ou instruções especiais da direcção sobre os serviços a seu cargo que não estejam previstos no presente regulamento.

#### Do enfermeiro-mor

##### Art. 18.<sup>º</sup> Compete ao enfermeiro-mor:

1.<sup>º</sup> Verificar se o pessoal menor e assalariado por conta do hospital comparece e se conserva no serviço às horas e durante as horas regulamentares.

2.<sup>º</sup> Fiscalizar os serviços de limpeza a efectuar diariamente nas enfermarias, clínicas, laboratórios e demais dependências do hospital, fazendo-os executar às horas próprias e com a devida perfeição.

3.<sup>º</sup> Vigiar com assiduidade pelo asseio e higiene das praças em serviço no hospital e pela perfeita arrumação do mesmo e ainda pelo exacto cumprimento das disposições regulamentares e ordens de serviço, por parte das mesmas praças.

4.<sup>º</sup> Coadjuvar o oficial médico de dia na manutenção, disciplina e tranquilidade em todo o hospital, tanto entre os doentes como entre o pessoal de serviço, seu subordinado, e ainda entre as pessoas estranhas que nela se apresentem accidentalmente.

5.<sup>º</sup> Participar à direcção, por intermédio do conselho administrativo, quaisquer danos que haja notado nos móveis, louças, utensílios hospitalares, etc., a cargo das enfermarias ou doutras dependências, coligindo imediatamente todos os possíveis esclarecimentos para apuramento de responsabilidades, indicando o local e natureza dos danos, para sua imediata reparação.

6.<sup>º</sup> Vigiar na ocasião da entrada das visitas, e durante a permanência das mesmas, se os porteiros e mais pessoal cumprem as obrigações que lhes são impostas pelos regulamentos e disposições em vigor.

7.<sup>º</sup> Receber das enfermarias as participações dos artigos inutilizados ou danificados, entregando-as no conselho administrativo depois de devidamente informadas.

8.<sup>º</sup> Receber as requisições de novo material ou de reparação do existente, provenientes dos serviços clínicos, enfermarias ou dependências hospitalares, registá-las em livro próprio e apresentá-las ao conselho administrativo.

9.<sup>º</sup> Auxiliar o oficial provisor, verificando se o pessoal assalariado procede em devido tempo e com a necessária perfeição ao fabrico de novo material ou às reparações autorizadas ou ordenadas superiormente, e fiscalizar as obras e operários que trabalhem por conta

e administração directa do hospital, informando com regularidade, do que houver, o mesmo oficial provisor.

10.<sup>º</sup> Dirigir o ajardinamento dos recintos hospitalares a tal fim destinados, sob o plano do conselho administrativo, providenciando para que a sua renovação se faça em devido tempo, não permitindo o corte de flores, de árvores, ou a colheita de frutos, sem consentimento da direcção.

11.<sup>º</sup> Fiscalizar o uso da iluminação do hospital, de aquecimento, regas, lavagens, descargas de água e bem assim dos balneários, evitando todos os abusos e desperdícios, e dando dêles conhecimento ao conselho administrativo.

12.<sup>º</sup> Distribuir a correspondência ao pessoal em serviço no hospital e aos doentes por intermédio dos respectivos enfermeiros.

13.<sup>º</sup> Coadjuvar o serviço do conselho administrativo, sempre que os seus afazeres o permitam.

14.<sup>º</sup> Participar à direcção, e na ausência do director e sub-director ao oficial médico de dia, todas as ocorrências, faltas e irregularidades de que tiver conhecimento, juntando-lhe as informações quo tiver colhido nas indagações a que deverá proceder. Deverá também dar conhecimento aos oficiais dirigentes dos diversos serviços dos factos ou faltas neles ocorridos durante a sua ausência.

15.<sup>º</sup> Atender e prestar todas as informações e esclarecimentos (que não sejam de carácter reservado) a pessoas estranhas que para esse fim se dirijam ao hospital.

16.<sup>º</sup> Cumprir todos os mais deveres que lhe forem impostos pelos regulamentos ou ordens da direcção e do oficial médico de dia.

#### Disposições diversas

Art. 19.<sup>º</sup> Os actuais directores de clínica e directores dos serviços de especialidades, nomeados em *Ordem do Exército*, mesmo que o tenham sido com carácter de interinidade, serão considerados de nomeação definitiva.

S único. Os que tenham sido nomeados provisoriamente, ou que estejam de qualquer forma desempenhando essas funções há mais de dois anos, poderão ser nomeados definitivamente se o director do hospital respetivo assim o julgar conveniente e fizer nesse sentido uma proposta fundamentada e justificada.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.—O Ministro da Guerra, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

#### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

#### Decreto n.º 10:660

Reconhecendo-se que aos preços das tarifas marcados no contrato celebrado em 1901 com The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, se torna necessário juntar uma sobretaxa de forma a permitir que a mesma Companhia possa continuar a prestar os seus serviços nas cidades de Lisboa e Porto num ramo de serviço público considerado hoje como imprescindível nas relações comerciais e partilhadores, assim como continuar pagando os aumentos de salários recentemente concedidos ao pessoal português;

Considerando que tal sobretaxa pode ser estabelecida ao abrigo do disposto no artigo 15.<sup>º</sup> do contrato que o

Estado celebrou em 21 de Junho de 1901 com a mesma Companhia, por simples acôrdo;

Considerando que em todas as alterações às tarifas de anuidades fundamentalmente estabelecidas pelo contrato foram mantidos sempre preços superiores para os telefones instalados em casas comerciais com relação aos das casas particulares e médicos;

Considerando, porém, que as relações entre os preços de anuidades de casas comerciais e residências, que inicialmente eram, em média, de 1,4, foram, nas sucessivas alterações, agravadas de forma a actualmente atingirem 3,34 e 2,9 em média, para os antigos e novos subscritores;

Considerando que tal acréscimo ultrapassou o que é justo, pelo que se torna necessário reduzir a relação existente actualmente, mas reconhecendo-se como certo, presentemente, haver maior desigualdade de meios de receita e funções exercidas por negociantes e particulares, pelo que tal redução não deve regressar à média inicial;

Considerando que a receita actual da Companhia, comparada com a sua despesa, apresenta um *déficit*, mas reconhecendo-se que para chegar ao equilíbrio com o actual número de subscritores seria necessária a aplicação de sobretaxa que não se compadece com o período financeiro que se atravessa;

Tendo em atenção que o sacrifício deve ser perfilhado pelo público e pela Companhia, esperançada em que as suas receitas subam, mercê de novos sistemas de tarifas e aumento de subscritores;

Considerando que sómente devem ser classificados como telefones ao serviço do Estado os instalados em repartições públicas, estabelecimentos do Estado ou em casas de funcionários do mesmo Estado que pela sua função dêles careçam absolutamente, pelo que se reconhece ser bastante 820 telefones, sendo 620 para repartições e estabelecimentos do Estado com igual número de extensões e 200 para funcionários com um máximo de 20 extensões;

Considerando que do acôrdo sobre telefones ao serviço do Estado agora feito com a Companhia resulta uma economia de cerca de 350.000\$ para o mesmo Estado;

Considerando que não se justifica haver preços diferentes para subscritores antigos e novos e que da terminação destas classificações resulta diminuição de anuidades para grande número de subscritores;

Considerando, finalmente, que se torna necessário estabelecer uma fórmula que permita acompanhar as oscilações do valor escudo-ouro com relação ao escudo-papel, critério indispensável ao presente caso, em que se trata de uma Companhia que tem de pagar em ouro todo o material de que se utiliza e ainda na mesma espécie outros encargos:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e ouvido o Conselho de Ministros, usando das atribuições que me confere o artigo 42.<sup>º</sup> da Constituição Política da República Portuguesa, o seguinte:

**Artigo 1.<sup>º</sup>** Os preços das tarifas da The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, incluindo as sobretaxas, serão os estabelecidos no acôrdo que vai anexo, celebrado nos termos do artigo 15.<sup>º</sup> do contrato de 21 de Junho de 1901 entre a mesma Companhia e o Estado.

**Art. 2.<sup>º</sup>** A utilização de telefones ao serviço do Estado, com abatimento de 50 por cento previsto no artigo 15.<sup>º</sup> do contrato citado no artigo 1.<sup>º</sup>, será regulada nos termos do acôrdo também anexo celebrado com a Companhia.

**Art. 3.<sup>º</sup>** É suprimida a classificação de subscritores antigos e novos, sendo a todos aplicáveis os preços de tarifas fixados no acôrdo a que se refere o artigo 1.<sup>º</sup>

**Art. 4.<sup>º</sup>** Os preços das tarifas constantes do acôrdo a que se refere o artigo 1.<sup>º</sup> são considerados como formados pelos preços bases fixados no contrato de 21 de Junho de 1901, ou estabelecidos posteriormente para novos serviços, acrescidos de uma sobretaxa calculada, com o valor actual do escudo-ouro, de 22\$ papel.

**§ 1.<sup>º</sup>** Estes preços serão revistos trimestralmente e as sobretaxas alteradas, quando houver variação entre o valor do escudo-ouro e escudo-papel, pela aplicação da fórmula indicada no artigo 5.<sup>º</sup>

**§ 2.<sup>º</sup>** Não haverá alteração de sobretaxa de tarifas enquanto o valor do escudo-ouro se mantiver entre 19\$ e 22\$ papel, salvo o estabelecido no artigo 7.<sup>º</sup>

**Art. 5.<sup>º</sup>** A alteração de preços do acôrdo a que se refere o artigo 1.<sup>º</sup> derivará da aplicação da fórmula  $\frac{R - R_1}{R} \times 100 = x$  em que:  $R$  representa a receita básica necessária para equilibrar as despesas ao câmbio de 22\$ por cada escudo-ouro;  $R_1$  a receita necessária para produzir esse equilíbrio no novo valor do escudo-ouro;  $x$  o valor da percentagem a aplicar nos preços marcados. Compreende-se por receita básica a necessária para a Companhia satisfazer os seus encargos em escudos e libras.

**§ 1.<sup>º</sup>** As despesas da Companhia em libras são estimadas em £ 82:905 e não poderão ser alteradas sem prévio consentimento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos desde que ultrapassem o limite máximo de mais 10 por cento, ficando contudo a Companhia obrigada a justificar, perante a mesma Administração, qualquer aumento dentro do limite de 10 por cento previsto.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Os preços marcados no acôrdo a que se refere o artigo 1.<sup>º</sup> vigorarão até 30 de Junho próximo futuro, devendo em 1 de Julho fazer-se a primeira revisão e as seguintes no primeiro do mês dos trimestres imediatos, nos termos estabelecidos no artigo anterior, salvo os casos previstos no § 2.<sup>º</sup> do artigo 4.<sup>º</sup>

**Art. 7.<sup>º</sup>** Compete à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 22.<sup>º</sup> do contrato de 21 de Junho de 1901, velar não só pelo cumprimento do preceituado nos artigos 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>, senão também verificar se os preços estabelecidos no acôrdo ultrapassam as necessidades financeiras da Companhia, para, nesse caso, propor as modificações que julgar convenientes sem dependência de alteração do valor do escudo-ouro.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os actuais subscritores que tenham as suas anuidades pagas na data da publicação deste decreto não sofrerão qualquer percentagem de aumento até que termine o período pago, assim como os subscritores para quem de futuro são estabelecidas anuidades menores também não terão direito a qualquer reembolso de quantia paga.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Os vencimentos e salários do pessoal português serão alterados tendo em atenção o custo da vida.

**Art. 10.<sup>º</sup>** Fica revogada a legislação em contrário e em especial os decretos n.<sup>os</sup> 8:744 e 9:555.

**Art. 11.<sup>º</sup>** O presente decreto entra em vigor imediatamente.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Frederico António Ferreira de Simas.

Pelo presente acôrdo feito entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, nos termos do artigo 15.<sup>º</sup> do contrato celebrado com a mesma Companhia em 21 de Junho de 1901, as tarifas a aplicar serão as seguintes:

#### A — RÉDE PÚBLICA Urbana

a) Tarifas para cada posto quando esteja situado dentro do perímetro da circunvalação (nova) ou na área

municipal do lado ocidental de Lisboa e dentro do perímetro da circunvalação do Porto.

### I. — Instalações

#### *Importâncias a pagar por uma só vez:*

I.— Por cada posto principal . . . . .	465\$00
II.— Por cada extensão (segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro):	

No interior do mesmo edifício . . . . .	75\$00
Exterior até 500 metros . . . . .	100\$00
De cada 500 metros a mais até 3:000 metros . . . . .	50\$00
Com comutador a mais . . . . .	25\$00

### III. — Tomadas de corrente:

Duas cavilhas . . . . .	30\$00
Três cavilhas. . . . .	60\$00
Quatro cavilhas. . . . .	80\$00

*Nota.* — Cada ligação não pode ir além de 50 metros.

Não se fazem instalações de mais de quatro cavilhas.

IV.— Campainhas adicionais . . . . .	40\$00
V.— Quadro de ligações ou P. B. X.:	

Por cada indicador de extensão em uso:

Entre 3 a 10. . . . .	40\$00
Entre 11 a 25. . . . .	45\$00
Entre 26 a 50. . . . .	50\$00
Entre 51 a 100. . . . .	60\$00

### II. — Mudanças

Dentro dos perímetros indicados na precedente alínea a):

Por cada posto simples (interior) . . . . .	30\$00
Por cada posto simples (exterior) . . . . .	130\$00
Por cada posto com comutador (interior) . . . . .	40\$00
Por cada posto com comutador (exterior) . . . . .	140\$00
De aparelho de mesa ou de parede ou vice-versa . . . . .	30\$00
Campainhas e cavilhas . . . . .	20\$00

### III. — Subscrição anual

#### I.— Postos.

*Tarifa incluindo a parte fixa e as sobretaxas:*

- 1) Subscritores com telefones instalados nas residências onde não exista qualquer escritório comercial ou industrial nem se exerça qualquer profissão ou indústria, com exceção dos consultórios médicos.

Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros . . . . .	620\$00
De 1:000 a 1:500 metros . . . . .	680\$00
De 1:500 a 2:000 metros . . . . .	745\$00
De 2:000 a 2:500 metros . . . . .	805\$00
De 2:500 a 3:000 metros . . . . .	870\$00

2) Subscritores fora das circunstâncias previstas no n.º 1.

Distância em linha recta do posto à estação central mais próxima:

Até 1:000 metros . . . . .	1.265\$00
De 1:000 a 1:500 metros . . . . .	1.390\$00
De 1:500 a 2:000 metros . . . . .	1.520\$00
De 2:000 a 2:500 metros . . . . .	1.645\$00
De 2:500 a 3:000 metros . . . . .	1.770\$00

### II — Extensões:

(Segundo ou mais postos em prolongamento da linha do primeiro).

(A contagem faz-se em linha recta entre o posto principal e o posto suplementar, excepto quando as extensões tenham de ser ligadas nos cabos subterrâneos, em que a medição se faz pelo percurso seguido pelo cabo).

Interior não ligado a P. B. X. . . . . 85\$00

Interior ligado a P. B. X.:

1 a 10 extensões, cada . . . . .	85\$00
11 a 25 extensões, cada . . . . .	80\$00
26 a 50 extensões, cada . . . . .	75\$00
Além de 50 extensões, cada . . . . .	70\$00

### Exterior:

Até 500 metros . . . . .	175\$00
De 500 a 1:000 metros . . . . .	260\$00
De 1:000 a 1:500 metros. . . . .	350\$00
De 1:500 a 2:000 metros. . . . .	525\$00
De 2:000 a 3:000 metros. . . . .	875\$00
Cada 1:000 metros a mais . . . . .	375\$00

III— Campainhas adicionais . . . . . 30\$00

IV— Comutadores . . . . . 30\$00

### V— Tomadas de corrente:

Duas cavilhas . . . . .	40\$00
Três cavilhas. . . . .	60\$00
Quatro cavilhas. . . . .	75\$00

### VI— Quadros de ligação (P. B. X.).

Por cada indicador de extensão em uso, independente da taxa anual das extensões e linhas de rede ligadas ao quadro:

Entre 3 a 25 . . . . .	75\$00
Entre 26 a 50 . . . . .	70\$00
Além de 50, cada . . . . .	65\$00

*Nota.* — Não se admitem subscrições por período inferior a um ano. As subscrições anuais poderão ser cobradas, a pedido dos subscritores, em prestações semestrais, com o aumento de 10 por cento cada uma, quando o subscritor apresentar fiador idóneo.

### Extra-urbana

b) Preço das subscrições para cada posto quando este esteja situado fora dos limites da rede urbana, precedentemente indicados, nas cidades de Lisboa e na do Porto e com comunicação para as redes destas cidades.

### I. — Instalações

*Importância a pagar por uma só vez:*

#### I. — Por cada posto principal :

Até 1:000 metros . . . . .	580\$00
De 1:000 até 2:000 metros . . . .	780\$00
Além de 2:000 metros, por cada 500 metros até 4:000 metros . .	235\$00
Além de 4:000 metros . . . . .	

Além de 4:000 metros a Companhia não é obrigada a instalar qualquer posto.

#### II. — Extensões, tomadas de corrente, campainhas adicionais P. B. X., etc., os mesmos preços indicados para as respectivas instalações dos postos dentro do perímetro da rede urbana citada.

### II. — Mudanças

a) Os preços das mudanças dentro das áreas de cada estação extra-urbana ou para outra extra-urbana serão os mesmos indicados no n.º II de A sempre que a distância da central ao posto novo não exceda a que existia entre a respectiva estação e o posto antigo; fora desse caso a tarifa será igual à diferença entre as respectivas instalações, sempre que não seja inferior às tarifas de mudança do n.º II de A;

b) Os preços de mudança de um posto das redes urbanas de Lisboa e Porto, para qualquer das redes extra-urbanas, é igual à diferença entre as respectivas instalações;

c) Mudanças dos postos das redes extra-urbanas para as redes urbanas de Lisboa e Porto, os mesmos da alínea II de A;

d) Mudanças dos postos das redes de Lisboa para a do Porto e vice-versa, o preço da respectiva instalação com o desconto de 20 por cento.

### III. — Subscrição anual e chamadas locais

#### I. — Postos principais:

Até a distância de 1:000 metros da estação . . . . .	300\$00
Além de 1:000 metros, 20 por cento sobre o preço inicial por cada quilômetro.	

A taxa de cada chamada local é de \$40, adquiridas em verbetes de 250 chamadas a 100\$.

#### II. — Extensões, tomadas de corrente, campainhas adicionais, P. B. X., etc., os mesmos preços indicados para as respectivas anuidades dos postos dentro das redes urbanas de Lisboa e Porto.

*Nota.* — A Companhia não é obrigada a estabelecer fora dos perímetros das cidades de Lisboa e Porto postos de subscritores a distância superior a 4:000 metros das suas estações centrais, situadas nesta zona suburbana; fica, porém, obrigada a estabelecer uma estação central em qualquer localidade, desde que haja vinte e cinco indivíduos que desejem estabelecer postos particulares dentro de uma zona circular de 4 quilômetros de raio, tendo centro nessa localidade, e que esses indivíduos garantam, por fiança idónea ou pagamento adiantado das subscrições das suas assinaturas, um prazo mínimo de três anos.

*Nota.* — Os subscritores do concelho de Matozinhos e os de Vila Nova de Gaia, incluindo os ligados à estação de Santo Ovídio, e também os dependentes das estações suburbanas de Ermesinde e S. Mamede, consideram-se para todos os efeitos como subscritores com postos dentro do perímetro da circunvalação da cidade do Porto.

e) Preços de conversação a partir das cabines públicas e preços das comunicações troncais:

#### I. — Preço de conversação local feita das cabines públicas dentro de cada rede urbana ou extra-urbana:

Por cada cinco minutos . . . . .	1800
----------------------------------	------

#### II. — Preços de conversação entre Lisboa e localidades onde existam estações extra-urbanas e dessas localidades entre si:

Por cada cinco minutos, chamadas originadas por subscritores:	
---	--

Lisboa para e vice-versa:

Alhandra . . . . .	2500
Póvoa . . . . .	1850
Sacavém. . . . .	1800
Bucelas . . . . .	2800
Loures . . . . .	1850
Odivelas. . . . .	1800
Colares . . . . .	2550
Sintra . . . . .	2800
Barcarena . . . . .	1850
Queluz . . . . .	1800
Estoril . . . . .	2800
Carcavelos. . . . .	1850
Cruz Quebrada. . . . .	1800
Almada . . . . .	1850
Trafaria . . . . .	1850
Paio Pires . . . . .	2800
Barreiro. . . . .	2800
Aldeia Galega . . . . .	2800
Azeitão . . . . .	2850
Cezimbra . . . . .	3800

Alhandra para e vice-versa:

Póvoa . . . . .	1800
Sacavém. . . . .	1850
Bucelas . . . . .	1850
Loures . . . . .	1850
Odivelas. . . . .	2800
Colares . . . . .	4800
Sintra . . . . .	3850
Barcarena . . . . .	3800
Queluz . . . . .	2850
Estoril . . . . .	3850
Carcavelos. . . . .	3800
Cruz Quebrada. . . . .	2850
Almada . . . . .	3800
Trafaria . . . . .	3800
Paio Pires . . . . .	3850
Barreiro. . . . .	3850
Aldeia Galega . . . . .	3850
Azeitão . . . . .	4800
Cezimbra . . . . .	4850

Póvoa para e vice-versa:

Sacavém. . . . .	1800
Bucelas . . . . .	1850
Loures . . . . .	1800

Odivelas . . . . .	1\$50
Colares . . . . .	3\$50
Sintra . . . . .	3\$00
Barcarena . . . . .	2\$50
Queluz . . . . .	2\$00
Estoril . . . . .	3\$00
Carcavelos . . . . .	2\$50
Cruz Quebrada . . . . .	2\$00
Almada . . . . .	2\$50
Trafaria . . . . .	2\$50
Paio Pires . . . . .	3\$00
Barreiro . . . . .	3\$00
Aldeia Galega . . . . .	3\$00
Azeitão . . . . .	3\$50
Cezimbra . . . . .	4\$00

## Sacavém para e vice-versa:

Bucelas . . . . .	2\$00
Loures . . . . .	1\$50
Odivelas . . . . .	1\$00
Colares . . . . .	3\$00
Sintra . . . . .	2\$50
Barcarena . . . . .	2\$00
Queluz . . . . .	1\$50
Estoril . . . . .	2\$50
Carcavelos . . . . .	2\$00
Cruz Quebrada . . . . .	1\$50
Almada . . . . .	2\$00
Trafaria . . . . .	2\$00
Paio Pires . . . . .	2\$50
Barreiro . . . . .	2\$50
Aldeia Galega . . . . .	2\$50
Azeitão . . . . .	3\$00
Cezimbra . . . . .	3\$50

## Bucelas para e vice-versa:

Loures . . . . .	1\$00
Odivelas . . . . .	1\$50
Colares . . . . .	2\$00
Sintra . . . . .	1\$50
Barcarena . . . . .	1\$50
Queluz . . . . .	2\$00
Estoril . . . . .	3\$50
Carcavelos . . . . .	3\$00
Cruz Quebrada . . . . .	2\$50
Almada . . . . .	3\$00
Trafaria . . . . .	3\$00
Paio Pires . . . . .	3\$50
Barreiro . . . . .	3\$50
Aldeia Galega . . . . .	3\$50
Azeitão . . . . .	4\$00
Cezimbra . . . . .	4\$50

## Loures para ou vice-versa:

Odivelas . . . . .	1\$00
Colares . . . . .	2\$00
Sintra . . . . .	1\$50
Barcarena . . . . .	1\$00
Queluz . . . . .	1\$50
Estoril . . . . .	3\$00
Carcavelos . . . . .	2\$50
Cruz Quebrada . . . . .	2\$00
Almada . . . . .	2\$50
Trafaria . . . . .	2\$50
Paio Pires . . . . .	3\$00
Barreiro . . . . .	3\$00
Aldeia Galega . . . . .	3\$00
Azeitão . . . . .	3\$50
Cezimbra . . . . .	4\$00

## Odivelas para ou vice-versa:

Colares . . . . .	2\$50
Sintra . . . . .	2\$00
Barcarena . . . . .	1\$50
Queluz . . . . .	1\$00
Estoril . . . . .	2\$50
Carcavelos . . . . .	2\$00
Cruz Quebrada . . . . .	1\$50
Almada . . . . .	2\$00
Trafaria . . . . .	2\$00
Paio Pires . . . . .	2\$50
Barreiro . . . . .	2\$50
Aldeia Galega . . . . .	2\$50
Azeitão . . . . .	3\$00
Cezimbra . . . . .	3\$50

## Colares para e vice-versa:

Sintra . . . . .	1\$00
Barcarena . . . . .	1\$50
Queluz . . . . .	2\$00
Estoril . . . . .	2\$00
Carcavelos . . . . .	2\$00
Cruz Quebrada . . . . .	2\$50
Almada . . . . .	3\$50
Trafaria . . . . .	3\$50
Paio Pires . . . . .	4\$00
Barreiro . . . . .	4\$00
Aldeia Galega . . . . .	4\$00
Azeitão . . . . .	4\$50
Cezimbra . . . . .	5\$00

## Sintra para e vice-versa:

Barcarena . . . . .	1\$00
Queluz . . . . .	1\$50
Estoril . . . . .	1\$50
Carcavelos . . . . .	1\$50
Cruz Quebrada . . . . .	2\$00
Almada . . . . .	3\$00
Trafaria . . . . .	3\$00
Paio Pires . . . . .	3\$50
Barreiro . . . . .	3\$50
Aldeia Galega . . . . .	3\$50
Azeitão . . . . .	4\$00
Cezimbra . . . . .	4\$50

## Barcarena para e vice-versa:

Queluz . . . . .	1\$00
Estoril . . . . .	1\$50
Carcavelos . . . . .	1\$00
Cruz Quebrada . . . . .	1\$50
Almada . . . . .	2\$50
Trafaria . . . . .	2\$50
Paio Pires . . . . .	3\$00
Barreiro . . . . .	3\$00
Aldeia Galega . . . . .	3\$00
Azeitão . . . . .	3\$50
Cezimbra . . . . .	4\$00

## Queluz para e vice-versa:

Estoril . . . . .	2\$00
Carcavelos . . . . .	1\$50
Cruz Quebrada . . . . .	1\$00
Almada . . . . .	2\$00
Trafaria . . . . .	2\$00
Paio Pires . . . . .	2\$50
Barreiro . . . . .	2\$50
Aldeia Galega . . . . .	2\$50
Azeitão . . . . .	3\$00
Cezimbra . . . . .	3\$50

## Estoril para e vice-versa:

Carcavelos . . . . .	1\$00
Cruz Quebrada . . . . .	1\$50
Almada . . . . .	2\$00
Trafaria . . . . .	2\$00
Paio Pires . . . . .	2\$50
Barreiro . . . . .	2\$50
Aldeia Galega . . . . .	2\$50
Azeitão . . . . .	3\$00
Cezimbra . . . . .	3\$00

## Carcavelos para e vice-versa:

Cruz Quebrada . . . . .	1\$00
Almada . . . . .	2\$50
Trafaria . . . . .	2\$50
Paio Pires . . . . .	3\$00
Barreiro . . . . .	3\$00
Aldeia Galega . . . . .	3\$00
Azeitão . . . . .	3\$50
Cezimbra . . . . .	4\$00

## Cruz Quebrada para e vice-versa:

Almada . . . . .	2\$00
Trafaria . . . . .	2\$00
Paio Pires . . . . .	2\$50
Barreiro . . . . .	2\$50
Aldeia Galega . . . . .	2\$50
Azeitão . . . . .	3\$00
Cezimbra . . . . .	3\$50

## Almada para e vice-versa:

Trafaria . . . . .	1\$00
Paio Pires . . . . .	1\$00
Barreiro . . . . .	1\$50
Aldeia Galega . . . . .	2\$00
Azeitão . . . . .	1\$50
Cezimbra . . . . .	2\$00

## Trafaria para e vice-versa:

Paio Pires . . . . .	1\$50
Barreiro . . . . .	2\$00
Aldeia Galega . . . . .	2\$50
Azeitão . . . . .	2\$00
Cezimbra . . . . .	2\$50

## Paio Pires para e vice-versa:

Barreiro . . . . .	1\$00
Aldeia Galega . . . . .	1\$50
Azeitão . . . . .	1\$00
Cezimbra . . . . .	1\$50

## Barreiro para e vice-versa:

Aldeia Galega . . . . .	1\$00
Azeitão . . . . .	1\$50
Cezimbra . . . . .	2\$00

## Aldeia Galega para e vice-versa:

Azeitão . . . . .	2\$00
Cezimbra . . . . .	2\$50

## Azeitão para e vice-versa:

Cezimbra . . . . .	1\$00
--------------------	-------

*Nota.*— Os preços das chamadas originadas nas *cabinas* públicas são os acima indicados, acrescidos de \$40.

## II — Preços de conversação entre Pôrto e Espinho e vice-versa.

Por cada cinco minutos, chamadas originadas por subscritores:

## Pôrto para e vice-versa:

Espinho . . . . .	1\$50
-------------------	-------

*Nota.*— Os preços das chamadas originadas nas *cabinas* públicas são os acima indicados, acrescidos de \$40.

## B — LINHAS PARTICULARS

(Para uso particular sem comunicação com as rôdes públicas)

Em Lisboa, numa zona circular de trinta quilómetros de raio, contados do centro da Praça do Comércio, e no Pôrto numa zona de vinte quilómetros de raio, contados do centro da Praça da Liberdade.

## I. — Instalações

Distâncias em linha recta entre postos extremos, excepto quando se estabelecerem comunicações entre as duas margens dos rios Tejo ou Douro, em que se medirá o traçado efectuado:

Até 1:000 metros . . . . .	410\$00
Cada 500 metros a mais . . . . .	185\$00

## II. — Mudanças

Os mesmos preços indicados no n.º II da alínea a) da tarifa A, rede pública.

## III. — Subscrição anual

A — Não atravessando o Tejo ou Douro, limites das áreas ou circunscrições:

Até 200 metros (circuito simples) . .	235\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples) . .	280\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples) . .	320\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples) . .	370\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples) . .	410\$00
De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples) . .	465\$00
Cada 1:000 metros a mais (circuito simples) . .	210\$00

B — Atravessando o Douro, circunvalação ou limites das áreas, com excepção do Tejo:

Até 200 metros (circuito simples) . .	255\$00
De 200 a 400 metros (circuito simples) . .	305\$00
De 400 a 800 metros (circuito simples) . .	350\$00
De 800 a 1:000 metros (circuito simples) . .	410\$00
De 1:000 a 1:500 metros (circuito simples) . .	435\$00
De 1:500 a 2:000 metros (circuito simples) . .	490\$00
Cada 100 metros a mais (circuito simples) . .	235\$00

**C—Atravessando o Tejo:**

As tarifas *A*, não atravessando o Tejo ou Douro, mais a verba de 1.515\$.

*Nota.*—As modificações na tabela previstas nesta base serão arredondadas com a aproximação de 50 para as chamadas e de 5\$ para os demais serviços.

Os preços constantes deste acôrdo serão revistos trimestralmente, a partir de 1 de Julho próximo futuro, e modificados segundo o valor do escudo-ouro com relação ao escudo-papel, mediante a seguinte fórmula:

$$\frac{R - R_1}{R} \times 100 = x$$

Em que *R* representa a receita básica necessária para equilibrar as despesas ao câmbio de 22\$ papel por 1\$ ouro;

*R*<sub>1</sub> a receita necessária para produzir esse equilíbrio ao novo valor do escudo-ouro;

*X* o valor da percentagem a aplicar nos preços marcados.

Esta fórmula não será porém aplicada enquanto o valor do escudo-ouro se mantiver entre 19\$ e 22\$ papel, salvo se, nos termos do artigo 22.<sup>o</sup> do contrato, a Administração Geral dos Correios e Telégrafos verificar que as tarifas constantes do presente acôrdo ultrapassam as necessidades financeiras da Companhia.

Sendo as despesas da Companhia, em libras, actualmente estimadas em 82.905, não poderão ser alteradas sem prévio consentimento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde que ultrapassem o limite máximo de 10 por cento, ficando, contudo, a Companhia obrigada a justificar perante a mesma Administração qualquer aumento dentro do limite de 10 por cento previsto.

Lisboa, 31 de Março de 1925.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Frederico António Ferreira de Simas*.—Pela The Anglo Portuguese Telephone Company, Limited, o Director Delegado, *R. Peixoto*.—O Administrador Geral e Director, *W. G. I. Pope*.

Pelo presente acôrdo feito entre o Governo e The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, os telefones ao serviço do Estado, instalados nas repartições públicas, estabelecimentos do Estado e residências dos funcionários serão num máximo de 820; sendo 620 para os primeiros, com um igual número de extensões, e 200 para funcionários em suas residências com um máximo de 20 extensões.

Os preços das tarifas a aplicar para estes telefones serão os estabelecidos respectivamente para casas comerciais e casas particulares no contrato inicial da Companhia, com a redução prevista no artigo 15.<sup>o</sup> do mesmo contrato, considerando-se as extensões ali não marcadas, tarifadas a 15\$ sem redução.

Aos funcionários civis e militares dos estabelecimentos e instituições do Estado é concedido um bônus de 50 por cento sobre o preço total da anuidade que vigorar, desde que o requeiram ao respectivo Ministro e este julgue a concessão de interesse para o serviço público, não podendo porém o número total de concessões desta natureza ir além de 400.

Lisboa, 31 de Março de 1925.—*Frederico António Ferreira de Simas*.—Pela The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, o Director Delegado, *R. Peixoto*.—O Administrador Geral e Director, *W. G. I. Pope*.

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA****Secretaria Geral****Decreto n.º 10:661**

Considerando que os primeiros e segundos oficiais a quem, pelo decreto de 3 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 66, 2.<sup>a</sup> série, de 20 do corrente ano, foi reconhecida a categoria de chefes de secção, já desempenhavam essas funções nos termos do artigo 27.<sup>o</sup> e seu § único do regulamento do Ministério da Instrução Pública, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 5:617, de 10 de Maio de 1919, devendo, portanto, beneficiar das vantagens fixadas para os funcionários de igual categoria doutros Ministérios em decretos análogos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.<sup>o</sup> do artigo 47.<sup>o</sup> da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Aos primeiros e segundos oficiais do quadro do Ministério da Instrução Pública a quem, por virtude da lei n.º 1:666, de 8 de Setembro de 1924, e nos termos do artigo 4.<sup>o</sup> da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, foi dada a categoria de chefes de secção deverá, para os efeitos do artigo 6.<sup>o</sup> da lei n.º 888, de 16 de Setembro de 1919, levar-se-lhes em conta todo o tempo de serviço prestado como encarregados ou chefes de secção no Ministério da Instrução Pública.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Março de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Rodolfo Xavier da Silva.

**Inspecção Geral de Sanidade Escolar****Decreto n.º 10:662**

Sendo necessário evitar que nos estabelecimentos de ensino particular a educação física continue a deixar de ser considerada como factor do valor equivalente ao de todas as disciplinas que constituem os seus cursos e impedir que indivíduos sem competência técnica, devidamente comprovada, continuem a orientá-la;

Estipulando o decreto n.º 8:813, de 10 de Maio de 1923, que, depois de terminado o prazo por ele fixado para a obtenção do diploma de professor particular de educação física, nenhum indivíduo possa dirigir-las nos estabelecimentos de ensino particular sem que demonstre a sua habilitação especial para este efeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.<sup>o</sup> do artigo 47.<sup>o</sup> da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.<sup>o</sup> Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá continuar funcionando sem que nos seus programas de estudos figure a educação física como disciplina obrigatória, ministrada em harmonia com as disposições exaradas no regulamento oficial de educação física.

Art. 2.<sup>o</sup> Nenhum indivíduo poderá ser encarregado de orientar a educação física dos alunos dos estabelecimentos de ensino particular sem demonstrar possuir o diploma de professor particular, a que se refere o decreto n.º 8:813, de 10 de Maio de 1923, e que foi conferido em harmonia com o decreto com força de lei n.º 5:600, de 10 de Maio de 1919, ou ainda o do curso normal de educação física.